



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.359 - DF
(2012/0117943-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL RONNY LOPES DE PAIVA
ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 e 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O reconhecimento fotográfico pode servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios, além de ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. Aplicação da Súmula 284/STF na decisão agravada. Fundamento não rebatido no agravo regimental, incidindo a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.359 - DF
(2012/0117943-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Daniel Ronny Lopes de Paiva** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 673):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante que a descrição dada pela vítima não condiz com a aparência dele e que, na presente hipótese, a prova é frágil e insegura, pois não há nos autos nenhuma referência a não ser o reconhecimento por foto feito na delegacia. Sustenta que o reconhecimento fotográfico não pode ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa.

Pede, assim, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.359 - DF
(2012/0117943-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As razões trazidas no agravo regimental não são suficientes para alterar a decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Com efeito, sobre a alegação de apresentar falhas o reconhecimento fotográfico, a Corte local manifestou-se da seguinte forma (fls. 592/593 e 601):

[...]

Observa-se que os depoimentos dos réus FELIPE e DANIEL RONNY, mais tarde retratados, estão em consonância com as declarações prestadas pela vítima, e, por esse motivo, reforçando a versão por esta apresentada.

Fácil constatar que o corréu FELIPE, em juízo (fl. 288) afirmou que sequer conhecia o parceiro DANIL RONNY, contrariando versão apresentada perante a d. autoridade policial.

[...]

Por isso, a versão apresentada pela vítima ganha relevo, e deve ser prestigiada em face, ademais, do reconhecimento pessoal dos agentes diante da autoridade judiciária.

[...]

A materialidade do delito foi demonstrada por meio da comunicação de ocorrência policial (fls. 10/17); auto de apresentação e apreensão (fl. 18); termo de restituição (fl. 19); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 48, 56, 61 e 62) e depoimentos colhidos em sede policial e sob o crivo do contraditório.

O mesmo diga-se quanto à autoria, pois apesar da negativa dos fatos pelos réus em juízo, todos foram reconhecidos pela vítima. Repare-se que mesmo sendo a conduta praticada durante a noite, a vítima entrou em luta corporal com os apelantes, ocasião em que os visualizou. [...]

Por um lado, não é possível, em sede de recurso especial, o reexame das questões fáticas colocadas pelo julgador estadual, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Por outro, não obstante o recorrente afirmar que não houve a ratificação em juízo, consta do acórdão recorrido entendimento contrário, conforme transcrição acima.

Desse modo, a instância ordinária decidiu conforme orientação desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento fotográfico pode servir como meio idôneo de prova **quando corroborado por outros elementos probatórios**, além de ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se precedentes diversos dos já citados na decisão agravada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu *in casu*, onde o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 192.334/SE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTográfico REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para formar a convicção do magistrado e lastrear o édito condenatório, notadamente quando corroborado por outros elementos probatórios, inexistindo, portanto, ilegalidade manifesta a ser reparada.

3. A alegação de negativa de autoria não pode ser conhecida por este Tribunal por demandar, necessariamente, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 249.396/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/4/2013)

Diante disso, aplica-se de fato a Súmula 83/STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, trouxe, a decisão agravada como fundamentos:

[...]

Ainda que assim não fosse, verifica-se não ter o recorrente infirmado, de forma expressa, o porquê de estar violado o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, tratando apenas do reconhecimento fotográfico e art. 226 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, incide ainda a Súmula 284/STF.

Da mesma forma, apesar de o recurso especial ter sido interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, no final do apelo nobre, o recorrente faz menção a estar demonstrada a divergência jurisprudencial. Tal não ocorreu, pois o recorrente apresentou apenas uma ementa, em Habeas Corpus, do ano de 2003, acerca do reconhecimento fotográfico, sem o devido cotejo analítico, enquanto a mais recente jurisprudência entende ser possível o regular processamento da ação penal quando há o reconhecimento fotográfico, acompanhado de outras provas, conforme já demonstrado. Incidente também a Súmula 83/STJ.

[...]

E quanto a isso, não se manifestou o recorrente, aplicando-se, ainda, a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117943-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 187359 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100110657593 20100110657593AGS 267398920108070001 6410 642010
657598720108070001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL RONNY LOPES DE PAIVA
ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : FRANCISCO EDUARDO MARQUES PEREIRA
CORRÉU : FELIPE MARQUES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RONNY LOPES DE PAIVA
ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.